



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.491, DE 2025 **(Da Sra. Ely Santos)**

Cria a indenização automática, progressiva e proporcional aos Consumidores pela interrupção no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Cria a indenização automática, progressiva e proporcional aos Consumidores pela interrupção no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA INDENIZAÇÃO AUTOMÁTICA PELA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Esta Lei institui mecanismo de indenização automática e compensação tarifária progressiva aos consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica, como instrumento de proteção ao usuário de serviço público essencial.

Art. 2º A interrupção no fornecimento de energia elétrica que exceder os prazos máximos de restabelecimento fixados na regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ensejará indenização automática ao consumidor, independentemente de solicitação, **assegurada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor**, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e regulatórias cabíveis.

Art. 3º A indenização prevista nesta Lei será progressiva e proporcional ao tempo de interrupção, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:



I – interrupção superior a 12 (doze) horas consecutivas: compensação mínima correspondente a 10% (dez por cento) do valor médio da fatura mensal;

II – interrupção superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas: compensação mínima correspondente a 30% (trinta por cento) do valor médio da fatura mensal;

III – interrupção superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas: compensação mínima correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor médio da fatura mensal;

IV – interrupção superior a 72 (setenta e duas) horas consecutivas: isenção integral da fatura do período, acrescida de indenização adicional, a ser definida em regulamento.

§ 1º Para fins de cálculo, será considerado o valor médio das 3 (três) últimas faturas anteriores à interrupção.

§ 2º Os percentuais estabelecidos neste artigo constituem patamares mínimos de compensação.

Art. 4º A compensação deverá ser aplicada automaticamente, mediante desconto na fatura subsequente ou crédito financeiro ao consumidor, vedada qualquer exigência de requerimento ou comprovação adicional.

Art. 5º As interrupções reiteradas, ainda que não contínuas, que totalizem período superior a 24 (vinte e quatro) horas no intervalo de 30 (trinta) dias, ensejarão compensação com base no somatório do tempo de indisponibilidade.

Art. 6º A indenização prevista nesta Lei possui natureza reparatória mínima, não excluindo o direito do consumidor à indenização por danos morais ou materiais, quando cabíveis.



Art. 7º Compete à ANEEL regulamentar os procedimentos necessários à execução desta Lei, vedada a redução dos percentuais mínimos de compensação.

Art. 8º Esta Lei aplica-se a todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em território nacional.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 9º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A. A interrupção indevida, excessiva ou reiterada na prestação de serviços públicos essenciais, inclusive o fornecimento de energia elétrica, caracteriza falha grave na prestação do serviço, ensejando:

I – obrigação de indenização automática e imediata ao consumidor, na forma da legislação específica;

II – aplicação das sanções administrativas previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo da cumulatividade com penalidades regulatórias;

III – presunção relativa de dano moral, quando a interrupção ultrapassar os limites regulamentares ou comprometer condições mínimas de habitabilidade, saúde, segurança ou atividade econômica do consumidor.

§ 1º A indenização prevista neste artigo independe de comprovação de culpa e de requerimento do consumidor.



§ 2º A reincidência na interrupção irregular do serviço público essencial será considerada circunstância agravante para fins de dosimetria das sanções administrativas.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação de normas setoriais mais protetivas ao consumidor.”

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O descumprimento reiterado das obrigações previstas nesta Lei poderá ser considerado prática abusiva, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção dos consumidores usuários de serviços públicos essenciais, especialmente o fornecimento de energia elétrica, mediante a instituição de indenização automática, progressiva e proporcional nos casos de interrupção indevida, excessiva ou reiterada do serviço, bem como por meio da alteração do Código de Defesa do Consumidor, a fim de tipificar de forma expressa a falha grave na prestação desses serviços e aplicar sanções mais eficazes às concessionárias.

A energia elétrica é serviço público essencial, indispensável à dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento



econômico, à saúde, à segurança e à vida cotidiana da população. A sua interrupção prolongada ou recorrente ultrapassa o campo do mero aborrecimento e gera impactos concretos e mensuráveis à vida dos consumidores, atingindo residências, pequenos negócios, hospitais, escolas e serviços comunitários, especialmente em regiões mais vulneráveis.

Apesar da existência de regulação setorial e de mecanismos administrativos de fiscalização, observa-se, na prática, que grande parte das interrupções no fornecimento de energia elétrica não resulta em compensação adequada, automática ou proporcional, impondo ao consumidor o ônus de registrar reclamações, buscar canais administrativos e, muitas vezes, recorrer ao Poder Judiciário para ver reparados prejuízos mínimos. Tal realidade revela assimetria excessiva na relação de consumo e afronta os princípios da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e da eficiência na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, o projeto propõe a criação de um modelo legal objetivo de compensação automática, eliminando barreiras burocráticas e assegurando resposta imediata ao consumidor, sem prejuízo da aplicação das penalidades regulatórias já previstas. A progressividade da indenização, vinculada ao tempo de interrupção, confere razoabilidade, previsibilidade e segurança jurídica, além de incentivar as concessionárias a investir em manutenção, prevenção e pronta resposta a falhas operacionais.

A inovação legislativa é complementada pela alteração do Código de Defesa do Consumidor, com a inclusão de dispositivo específico que reconhece a interrupção indevida, excessiva ou reiterada de serviços públicos essenciais como falha grave na prestação do serviço. Essa previsão confere maior densidade normativa ao art. 22 do CDC, harmonizando-o com a realidade



regulatória contemporânea e reforçando a responsabilidade objetiva das concessionárias.

Ao prever a aplicação cumulativa de sanções administrativas, inclusive com agravamento em caso de reincidência, o projeto corrige uma lacuna relevante do sistema atual, que muitas vezes se revela incapaz de inibir práticas reiteradas de má prestação do serviço. A possibilidade de sanção administrativa, sem prejuízo das penalidades regulatórias e civis, fortalece o caráter pedagógico da norma e estimula o cumprimento dos padrões de qualidade exigidos.

Destaca-se, ainda, que a indenização automática prevista possui natureza reparatória mínima, não se confundindo com penalidade nem afastando o direito do consumidor de buscar indenização por danos morais ou materiais quando comprovados prejuízos adicionais. A previsão de presunção relativa de dano moral, em hipóteses mais gravosas, está alinhada à jurisprudência dos tribunais superiores, preservando a análise do caso concreto pelo Poder Judiciário e evitando excessos.

Sob o prisma constitucional, a proposição encontra sólido fundamento no art. 175 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos concedidos, bem como nos princípios da defesa do consumidor, da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa. A matéria insere-se, ainda, na competência privativa da União para legislar sobre energia e normas gerais de consumo, inexistindo vício de iniciativa ou impacto direto sobre o orçamento público.

Ademais, a proposta contribui para a redução da judicialização, ao estabelecer soluções administrativas claras,



automáticas e objetivas, diminuindo litígios repetitivos e promovendo maior equilíbrio na relação entre consumidores e concessionárias. Trata-se de medida que beneficia não apenas o cidadão, mas também o próprio sistema de Justiça e o ambiente regulatório.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei representa avanço normativo significativo, ao aprimorar o regime de proteção do consumidor, elevar o padrão de qualidade do serviço público de energia elétrica e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a eficiência, a justiça contratual e a dignidade do usuário de serviços públicos essenciais.

Por essas razões, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO